



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 344.325 - SP (2015/0309606-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RENATO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PREVISTO NO DECRETO N. 8.380/2014. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. PACIENTE CONDENADO A MAIS DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA FÍSICA E GRAVE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PARECER ACOLHIDO.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática, que negou seguimento ao *habeas corpus*, porque a questão nele levantada se encontra em consonância com jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 344.325 - SP (2015/0309606-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Renato Ferreira Lopes** contra decisão monocrática que negou seguimento ao *writ* impetrado em seu favor. Eis a ementa da decisão (fl. 95):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PREVISTO NO DECRETO N. 8.380/2014. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. PACIENTE CONDENADO A MAIS DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA FÍSICA E GRAVE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PARECER ACOLHIDO.

Writ a que se nega seguimento.

Repisa o agravante a alegação de que *as comutações logradas pelo preso no curso da execução de sua pena devem entrar na base de cálculo para o deferimento do pedido de indulto* (fl. 110).

Alega que a concessão de indulto, tomando como base de cálculo as comutações ganhas, é medida que atende integralmente ao fim previsto à *Execução Penal no ordenamento pátrio, qual seja, a harmônica integração social do condenado (art. 1º da LEP)*. Assim, se o deferimento de sucessivas comutações pressupõe sucessivos períodos de boa conduta carcerária, permitir ao sentenciado o indulto, através do ganho de diversas comutações, significa estimular o bom comportamento e o cumprimento das disposições da sentença condenatória durante todo o cumprimento de sua pena. Portanto, trata-se de mecanismo que incentiva a integração social e o comportamento adequado (fls. 110/111).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer a reforma da decisão, determinando-se a cassação do acórdão impugnado, para seja concedido o indulto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 344.325 - SP (2015/0309606-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento, tendo em vista que a decisão ora agravada se revela consentânea com a jurisprudência desta Corte, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 95/98):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública me favor de **Renato Ferreira Lopes**, em que se aponta como autoridade coatora a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo em Execução Penal n. 7003115-94.2015.8.26.0482 - fl. 62).

Narram os autos que a defesa ajuizou pedido de indulto, com base no Decreto n. 8.380/2014 perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Criminais da comarca de Presidente Prudente/SP (PEC n. 943.624), que indeferiu o pleito (fl. 18).

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução penal na colenda Corte de origem, que negou provimento ao recurso nos termos desta ementa (fl. 63):

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO N 8.380/2014. BASE DE CÁLCULO. PENA ORIGINALMENTE IMPOSTA.

Para aferir o cabimento do indulto pleno, deve-se atentar para o montante do pena imposto originalmente, o não o remanescente decorrente de anteriores comutações. Precedente.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente no indeferimento do benefício de indulto ao paciente.

Sustenta que *as comutações logradas pelo preso no curso da execução de sua pena devem entrar na base de cálculo para o deferimento do pedido de indulto* (fl. 3).

Aduz que *permitir ao sentenciado o indulto, através do ganho de diversas comutações, significa estimular o bom comportamento e o cumprimento das disposições da sentença condenatória durante todo o cumprimento de sua pena* (fl. 4).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja deferido ao paciente o indulto previsto no Decreto n. 8.380/2014. No mérito, busca a confirmação da liminar.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos, pelo não conhecimento da ordem. Eis a ementa do parecer (fl. 87):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO REMÉDIO HEROICO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. CÁLCULO DA PENA. COMUTAÇÕES ANTERIORES. NÃO CONSIDERAÇÃO. PENA PARCIALMENTE PERDOADA, NÃO CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

- Essa Augusta Corte Superior, em atenção à modificação jurisprudência! levantada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, alterou seu entendimento para concluir que o habeas corpus não deve ser conhecido quando consistir em utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade.

- Considerando que, tanto no indulto como na comutação, o Estado, mediante o atendimento de condições previamente estabelecidas, renuncia ao seu direito de punir, as frações comutadas da pena do paciente, efetivamente não podem ser consideradas como pena cumprida, uma vez que se tratam de pena perdoada, razão pela qual devem ser decotadas do cálculo.

- Ademais, na hipótese, o total das penas privativas de liberdade impostas ao paciente é superior a 8 (oito) anos, por crimes praticados com violência ou grave ameaça, não fazendo jus, portanto, ao benefício postulado, conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias.

- Parecer pelo não conhecimento da ordem.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

In casu, não há constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem de ofício.

O impetrante pleiteia que seja deferido ao paciente o indulto previsto no Decreto n. 8.380/2014.

Contudo, conforme delineado no parecer do Ministério Público Federal, com o qual estou de acordo, ***as frações comutadas da pena do paciente, efetivamente não podem ser consideradas como pena cumprida, uma vez que se tratam de pena perdoada, razão pela qual não podem ser observadas no cálculo, devendo ser considerada a pena originalmente imposta no édito condenatório*** (fl. 90 - grifo nosso).

Dispõe o art. 1º do Decreto n. 8.380/2014 (grifo nosso):

Art. 1º. Concede-se o **indulto coletivo** às pessoas, nacionais ou estrangeiras:

I- **condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos**, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II - **condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos**, por crime praticado **sem grave ameaça ou violência a pessoa**, que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

Na hipótese dos autos, consta do acórdão impugnado que o **agravante foi condenado a pena privativa de liberdade tota de 8 (oito anos), 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (fls. 41/46)**, de sorte que, de fato, não fazia jus a benesse pleiteada, **concedida àqueles condenados a pena não superior a oito anos' artigo 1º. inciso I, do Decreto Presidencial nº 8.380/2014** (fl. 65 - grifo nosso).

Assim, além de não se enquadrar no inciso I do art. 1º do Decreto n. 8.380/2014, também não se encaixa o apenado na hipótese do inciso II do referido artigo, pois, muito embora se aplique a condenados a pena superior a 8 anos e inferior a 12 anos, exige que o crime não tenha sido praticado com violência e grave ameaça, o que segundo consta da fl. 18 não é o caso do ora paciente.

A propósito, nesse sentido: HC n. 341.986/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/2/2106.

Ante o exposto, nego seguimento ao *writ*.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0309606-5

AgRg no
HC 344.325 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20150000595621 70031159420158260482 943624

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO FERREIRA LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Indulto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.